Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º 0072563-16.2025.8.19.0000**
Impetrante: Dr. ELIAS MARCELO BARUCKE MARCONDES (DEFENSOR PÚBLICO)
Paciente: JOÃO PEDRO COSTA CARREIRO
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

***Habeas Corpus*. Imputação do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância, ou de revogação da prisão, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, além de violação ao princípio da homogeneidade. Alegações inconsistentes.**

I. O trancamento da ação penal pela via do ***habeas corpus*** é medida excepcional e admissível somente quando restar provada, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a ausência de condição de procedibilidade ao exercício da ação penal ou, ainda, ausência de justa causa. Conduta típica. Expressão econômica dos bens subtraídos que não transforma a conduta do paciente em indiferente penal. Comportamento tipificado na lei e que deve ser reprimido, a fim de que a

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 30/10/2025 16:14:19
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

prática de pequenos delitos não seja incentivada, causando insegurança e desordem social. **II.** Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus commissi delicti***. Paciente que subtraiu, para si ou para outrem, *03 (três) potes de creme de avelã da marca Qualitá e 02 (dois) pacotes de café da marca Pilão, totalizando o valor de R$ 173,45 (cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos)*, de propriedade do Supermercado Extra. O ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador de habitualidade na conduta imputada. Necessidade demonstrada. Fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos pressupostos da prisão cautelar, o que, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, torna a infração inafiançável. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade que, em princípio, se mostra incompatível com a vida pregressa do réu e que não pode ser aferida na via estreita do presente ***writ***, por exigir dilação probatória. Paciente que ostenta outras anotações anteriores pelos delitos de furto e tráfico de drogas, este, inclusive, com condenação (processo n.º 0053806-73.2022.8.19.0001), o que revela a concreta possibilidade de reiteração criminosa caso seja prematuramente colocado em liberdade. E, em se tratando de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador, já que o artigo 310, no seu inciso II, faz referência apenas ao artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, e não ao 313 também do CPP. Risco à ordem pública, portanto, que se encontra concretamente demonstrado. Garantia de aplicação

da lei penal. Impetrante que não trouxe aos autos nenhum comprovante de vínculo do paciente com o distrito da culpa. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Enunciado n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0072563-16.2025.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, figurando como impetrante o Dr. Elias Marcelo Barucke Marcondes, Defensor Público, e como paciente **João Pedro Costa Carreiro**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **João Pedro Costa Carreiro**, preso em flagrante como incurso no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, com o qual se requer o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus

pressupostos, com destaque para a alegação de atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância e de violação ao princípio da homogeneidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. José Luiz Martins Domingues, manifestou-se pela denegação da ordem.

V O T O

Não assiste razão ao impetrante.

O trancamento da ação penal pela via do ***Habeas Corpus*** é medida excepcional e admissível somente quando restar provada, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a ausência de condição de procedibilidade ao exercício da ação penal ou, ainda, a ausência de justa causa.

No caso em tela, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Embora se trate de coisas de pequeno valor, ou seja, *03 (três) potes de creme de avelã da marca Qualitá e 02 (dois) pacotes de café da marca Pilão*, de propriedade do Supermercado Extra, no valor aproximado de R$ 173,45 (cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), os bens furtados são dotados de expressão econômica, notadamente porque subtraídos de um supermercado, cuja atividade

econômica fim consiste exatamente na venda de produtos de valor aproximado, os quais, caso furtados diariamente, levariam a empresa à falência.

Além do mais, a jurisprudência também se inclina para o entendimento de que a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não se traduz em indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, causando verdadeiro caos social.

Não é demais lembrar que o patrimônio também encontra a sua proteção na Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso XXII.

Vale enfatizar que o princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, deve ser aplicado em consonância com a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população ou a empresas de grande porte.

Registre-se, por fim, que o paciente é pessoa dotada de especial periculosidade social, já que responde a outras ações penais, inclusive com condenação, quadro esse incompatível com o reconhecimento da bagatela, conforme orientação do próprio STF.

Cumpre observar, ademais, que a decisão impugnada se encontra satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, de acordo com as informações prestadas às fls. 16/19, complementadas por aquelas extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, o paciente foi preso em flagrante no dia 09/07/2025, sendo a prisão convertida em preventiva em 11/07/2025. Ao denunciado foi imputado o crime previsto no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, sendo certo que a denúncia foi regularmente recebida no dia 24/07/2025. E a prisão preventiva encontra-se decretada sob a seguinte fundamentação, ***in verbis***: "*(...) Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi* ***capturado(a) na posse da res furtiva e, logo após furtar dois pacotes de café da marca PILÃO e três potes de pasta de avelã****, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no art. 302 do CPP. (...) O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 207632767), o auto de apreensão (index 207632768) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública,* ***uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cometidos por indivíduo reincidente, cuja folha penal demonstra ser(em) acusado(a)(s) da prática de diversas infrações delituosas, dentre as quais, contam-se crimes contra o patrimônio****. Tal circunstância, a meu ver, indica que o(a) custodiado(a) reitera em práticas delitivas quando está em liberdade. Na verdade, a recalcitrância regular e aparentemente predeterminada indicia que faz da delinquência atividade habitual, colocando em evidente risco a segurança pública*". (Grifo nosso.)

Portanto, o ***fumus commissi delicti*** é extraído, sobretudo, do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência e das declarações prestadas em sede policial.

Já o ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

habitualidade na conduta imputada, e, sobretudo, a vida pregressa do paciente.

Com efeito, conforme a Folha de Antecedentes Criminais do paciente (ID 208008638), consta que o acusado ostenta outras anotações anteriores pelos delitos de furto e tráfico de drogas, este, inclusive, com condenação (processo n.º 0053806-73.2022.8.19.0001), o que revela a concreta possibilidade de reiteração criminosa caso seja prematuramente colocado em liberdade, e ainda risco à aplicação da lei penal, já que não há prova de que o paciente resida ou tenha vínculo empregatício no distrito da culpa, ônus que cabia ao impetrante.

Deste modo, a alegação de que o paciente é primário, o que tornaria a medida coercitiva desnecessária, sucumbe diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Além disso, nos termos do que estabelece o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, a notícia de que o paciente responde a outra ação penal pela suposta prática de crime patrimonial torna a infração inafiançável. Logo, descabida a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia (ID 207632782 - processo originário).

Como se não bastasse, em se tratando de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador, já que o artigo 310, no seu inciso II, faz referência apenas ao artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, e não ao 313 também do CPP.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, mesmo diante do fato de ser o paciente primário, não é possível aferir, de plano, se, na hipótese de condenação, ele faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a regime mais brando, pois tais benesses dependem de dilação probatória, incompatível com a via estreita do ***habeas corpus***.

Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do Verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ